



CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 7ª REGIÃO - SC
Rua Trajano, 265, 12º andar - - Bairro Centro - Florianópolis - SC
CEP 88.010-010 - www.corecon-sc.org.br

Ofício Nº 6/2026/CoreconSC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ao

Sr. Christiano Lopes de Oliveira

Diretor-Presidente da SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.

Imbituba/SC

Assunto: Solicitação de adequação do Edital de Pregão Eletrônico nº 030/2026.

Senhor Diretor-Presidente,

O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 7ª REGIÃO – CORECON/SC, autarquia federal incumbida da fiscalização do exercício profissional do economista no Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente, solicitar a análise e a adequação do Edital de Pregão Eletrônico nº 030/2026, destinado à contratação de empresa para elaboração de estudo de soluções de engenharia para contenção de sedimentos na retaguarda do Cais 3 e elaboração do Projeto Básico da solução definida.

A solicitação decorre da constatação de que o Termo de Referência prevê, entre os serviços contratados, a elaboração de análises econômicas e econômico-financeiras, abrangendo análise de custo-benefício, estimativa do tempo de retorno do investimento, comparação entre custos presentes e futuros, avaliação de custos de manutenção e análise de viabilidade econômico-financeira. Apesar disso, o instrumento convocatório não prevê a participação de economista na equipe responsável pela execução dessas atividades.

Conforme exposto no parecer jurídico anexo, tais serviços integram o campo profissional regulamentado pela Lei nº 1.411/1951 e pelo Decreto nº 31.794/1952, razão pela qual devem ser elaborados e subscritos por economista regularmente registrado no Conselho Regional de Economia competente.

O CORECON/SC não pretende interferir nas atribuições dos profissionais de engenharia, na definição das soluções técnicas ou na composição integral da equipe da futura contratada. Busca, apenas, assegurar que a parcela econômica e econômico-financeira expressamente prevista no objeto seja executada por profissional legalmente habilitado, preservadas as atribuições das demais profissões envolvidas.

Solicita-se, portanto, que o edital e o respectivo Termo de Referência sejam adequados para prever a participação de economista regularmente registrado, integrante da equipe da contratada e responsável pela elaboração e subscrição dos estudos econômicos e econômico-financeiros previstos na contratação.

Considerando a proximidade da sessão pública do certame, solicita-se a apreciação da matéria com a maior brevidade possível, com o encaminhamento de resposta formal a este Conselho acerca das providências adotadas.

Segue anexo o parecer da Procuradoria Jurídica do CORECON/SC, que integra e fundamenta a presente manifestação institucional.

Atenciosamente,

Ademir Tenfen
Presidente

141107.000127/2026-18

0273128v2



Documento assinado eletronicamente por **Ademir Tenfen, Presidente**, em 31/07/2026, às 14:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.cofecon.org/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0273128** e o código CRC **B245F606**.

PARECER

PARECER JURÍDICO

Interessado: Conselho Regional de Economia – 7ª Região/SC

Assunto: Edital de Pregão Eletrônico nº 030/2026 – SCPAR Porto de Imbituba S.A. – participação de economista na equipe técnica

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada por Tiago Buss ao Conselho Regional de Economia da 7ª Região, por meio da qual requer manifestação institucional perante a SCPAR Porto de Imbituba S.A. para que o Edital de Pregão Eletrônico nº 030/2026 passe a prever a participação de economista na equipe responsável pela execução do objeto.

O presente certame destina-se à contratação de empresa para elaboração de estudos de soluções de engenharia para contenção de sedimentos na retaguarda do Cais 3 e elaboração do Projeto Básico da solução definida. Embora o objeto principal seja de engenharia, o Termo de Referência exige análises econômicas e econômico-financeiras, entre elas análise de custo-benefício, estimativa do tempo de retorno do investimento, comparação entre custos de implantação e de dragagem, avaliação de custos de manutenção e análise de viabilidade econômico-financeira.

O requerente fundamenta que tais atividades devem ser conduzidas por economista regularmente registrado no Conselho Regional de Economia, sem pretender a substituição dos profissionais de engenharia ou a exigência de registro de toda a empresa licitante perante o CORECON.

Por fim, a Comissão de Fiscalização solicita parecer jurídico sobre o atendimento do pedido e a adoção das providências institucionais pertinentes.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Compulsando o caderno processual, denota-se que a análise jurídica se limita em verificar se as atividades previstas no edital estão inseridas no campo profissional fiscalizado pelo Sistema

COFECON/CORECON e se há fundamento para solicitar a adequação do instrumento convocatório.

Inicialmente, é de conhecimento que a Lei nº 1.411/1951 atribui aos Conselhos Regionais de Economia a competência para organizar o registro profissional e fiscalizar o exercício da profissão de economista. A mesma lei estabelece que somente podem exercer a profissão os profissionais devidamente registrados no respectivo Conselho Regional.

Ainda, o Decreto nº 31.794/1952, que regulamenta a profissão, dispõe em seu art. 3º que a atividade profissional do economista compreende estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, planejamentos, orientações e supervisões relacionados a atividades econômicas ou financeiras em empreendimentos públicos, privados ou mistos. O art. 4º estabelece que os documentos referentes a essa atuação devem ser assinados por economista devidamente registrado, enquanto o art. 7º determina a indicação do número de registro profissional nos trabalhos subscritos.

No caso examinado, não se está atribuindo natureza econômica ao objeto de engenharia como um todo. O Termo de Referência separa e exige atividades identificadas como análise de viabilidade econômico-financeira, análise de custo-benefício, estimativa do retorno do investimento e comparação econômica entre alternativas. Tais serviços não decorrem de interpretação do requerente ou do CORECON, mas estão expressamente previstos entre os produtos a serem entregues pela futura contratada.

Por outro lado, constata-se que o edital exige registro da empresa no CREA, CRT ou CAU e comprovação de capacidade técnica relativa a estudos hidrodinâmicos, modelagem numérica, engenharia costeira e transporte de sedimentos, sem estabelecer qualificação profissional correspondente à parcela econômica e econômico-financeira do objeto.

A ausência de previsão de economista para a execução das análises econômicas e econômico-financeiras exigidas no Termo de Referência justifica a atuação fiscalizatória do CORECON.

No caso, destaca-se que não deve o Conselho interferir na definição das soluções de engenharia nem estabelecer a composição da equipe contratada, mas assegurar que os serviços inseridos no campo profissional da Economia sejam elaborados e subscritos por economista regularmente registrado, preservadas as atribuições dos demais profissionais envolvidos no objeto.

Sobre o tema, a Lei nº 13.303/2016, aplicável ao certame, permite que a Administração exija qualificação relacionada às parcelas técnica ou economicamente relevantes do objeto, desde que os parâmetros sejam definidos no instrumento convocatório. A inclusão de profissional habilitado para responder pela análise econômico-financeira possui relação direta com o objeto contratado e não representa restrição arbitrária à competitividade.

Ressalta-se que o atendimento do pedido deve observar limites, visto que não há fundamento suficiente para exigir o registro de toda a empresa licitante perante o CORECON, pois sua atividade básica e o objeto principal da contratação permanecem vinculados à engenharia. A Lei nº 6.839/1980 determina que o registro de pessoas jurídicas nos conselhos profissionais seja definido pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços que ela presta a terceiros.

A providência adequada consiste em exigir a participação de economista regularmente registrado, integrado à equipe da contratada e responsável pelas análises econômicas e econômico-financeiras previstas no Termo de Referência. Os respectivos relatórios e conclusões deverão ser subscritos

pelo profissional, com indicação de seu registro, sem interferência nas atribuições dos profissionais responsáveis pelas outras atividades.

Também não se recomenda que o CORECON imponha experiência exclusivamente portuária, costeira ou hidroviária, pois a comprovação de capacidade poderá abranger estudos de viabilidade econômico-financeira, análises de custo-benefício ou avaliações de investimentos em empreendimentos de infraestrutura de complexidade compatível. Eventual restrição setorial mais específica dependeria de justificativa técnica da própria Administração contratante, matéria que foge da competência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo acolhimento parcial da solicitação, reconhecendo a existência de fundamento jurídico para que o CORECON encaminhe manifestação à SCPAR Porto de Imbituba S.A., requerendo a adequação do Edital de Pregão Eletrônico nº 030/2026.

Neste sentido, deverá solicitar que o instrumento convocatório passe a prever economista regularmente registrado no Conselho Regional de Economia competente, integrante da equipe da contratada e responsável pela elaboração e subscrição das análises econômicas e econômico-financeiras expressamente previstas no Termo de Referência, especialmente os estudos de viabilidade, custo-benefício e retorno do investimento.

A exigência deverá se limitar ao profissional responsável pela parcela econômica do objeto, não se recomendando exigir o registro da empresa licitante perante o CORECON, nem restringir a experiência do economista exclusivamente ao setor portuário, salvo justificativa técnica específica apresentada pela Administração contratante.

No caso, compete à SCPAR Porto de Imbituba S.A. promover as adequações necessárias no procedimento licitatório, observando a Lei nº 13.303/2016, seu regulamento interno e os efeitos da alteração sobre a composição das equipes e a formulação das propostas.

Na hipótese de recusa administrativa e manutenção do certame sem profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades econômicas e econômico-financeiras, recomenda-se o retorno imediato dos autos à Procuradoria Jurídica para avaliação das medidas cabíveis, inclusive eventual impetração de mandado de segurança.

Por fim, recomenda-se o encaminhamento dos autos à Presidência do CORECON para elaboração e expedição de ofício à SCPAR Porto de Imbituba S.A., com a solicitação de adequação do Edital de Pregão Eletrônico nº 030/2026 nos termos deste parecer, devendo o presente parecer jurídico acompanhar o expediente como fundamento da manifestação institucional do Conselho.

É o parecer.

Florianópolis/SC, na data da assinatura digital.

CAIO VARGAS

OAB/SC 32.991



Documento assinado eletronicamente por **Caio dos Anjos Vargas, Advogado**, em 30/07/2026, às 17:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.cofecon.org/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0272867** e o código CRC **28B7C113**.

141107.000127/2026-18

0272867v3



Processo PIMB 00002880/2026 Vol.: 1

Origem

Órgão: PIMB - Porto de Imbituba S.A.
Setor: PIMB/PRESI - Presidência
Responsável: Mariana de Souza
Data encam.: 06/08/2026 às 09:33

Destino

Órgão: PIMB - Porto de Imbituba S.A.
Setor: PIMB/SELIC - Setor de Licitações

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Ao Setor de Licitações,

Por determinação do Diretor-Presidente, Sr. Christiano Lopes de Oliveira,
encaminho o presente processo para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,

Mariana de Souza
Executiva de Gabinete

Parecer Jurídico nº 230/2026
PIMB 1915/2026

Imbituba, 17 de Agosto de 2026

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDO DAS SOLUÇÕES DE ENGENHARIA PARA CONTENÇÃO DE SEDIMENTOS NA RETAGUARDA DO CAIS 3 E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO DA SOLUÇÃO DEFINIDA. IMPUGNAÇÃO/MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 7ª REGIÃO – CORECON/SC. PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO.

Trata-se de análise de impugnação de Edital de Pregão Eletrônico n. 30/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a **elaboração de estudo das soluções de engenharia para contenção de sedimentos na retaguarda do Cais 3 e elaboração de Projeto Básico da solução definida**. O procedimento foi estruturado na modalidade Pregão Eletrônico, pelo critério de julgamento de menor preço e regime de execução por empreitada por preço global.

Foi apresentada manifestação de impugnação pelo **Conselho Regional de Economia da 7ª Região – CORECON/SC**, por meio do Ofício nº 6/2026, questionando a ausência, no instrumento convocatório, de previsão de profissional Economista regularmente registrado para a realização e subscrição das atividades de natureza econômica e econômico-financeira integrantes do objeto.

Segundo a manifestação apresentada, o Termo de Referência prevê atividades como análise de custo-benefício, estimativa do tempo de retorno do investimento, comparação entre custos presentes e futuros, avaliação de custos de manutenção e análise de viabilidade econômico-financeira, sem, contudo, estabelecer requisito específico quanto ao profissional responsável por tais atividades.

O Conselho fundamentou sua manifestação, ainda, na legislação que regulamenta o exercício da profissão de economista, destacando a Lei nº 1.411/1951 e o Decreto nº 31.794/1952, segundo os quais as atividades relacionadas a estudos, análises,

relatórios, planejamentos e avaliações de natureza econômica e financeira inserem-se no campo profissional do economista, devendo os documentos correspondentes ser subscritos por profissional devidamente registrado.

A manifestação do CORECON/SC, contudo, não pretendeu substituir os profissionais responsáveis pelas atividades de engenharia, tampouco impor o registro da empresa licitante perante o Conselho. A pretensão foi delimitada à exigência de profissional habilitado para responder especificamente pela parcela econômica e econômico-financeira do objeto.

Diante da manifestação, o Setor de Licitações encaminhou os autos à Gerência de Engenharia e Infraestrutura para análise técnica, tendo em vista a proximidade da sessão pública, prevista para **18 de agosto de 2026**.

A área técnica, por meio do **Ofício nº 1123/2026**, manifestou-se pelo **acolhimento parcial da solicitação**, entendendo pertinente a inclusão de profissional Economista regularmente registrado no Conselho Regional de Economia competente, especificamente para responsabilizar-se pelas análises econômicas e econômico-financeiras previstas no Termo de Referência.

Passo a analisar.

Inicialmente, cumpre registrar que a presente análise jurídica toma por base os elementos constantes dos autos do Processo 1915/2026, especialmente o instrumento convocatório, o Termo de Referência, a manifestação apresentada pelo CORECON/SC e a manifestação técnica da Gerência de Engenharia e Infraestrutura.

Nos termos da legislação aplicável às empresas estatais, notadamente a **Lei nº 13.303/2016**, a definição das condições de habilitação deve guardar pertinência com o objeto da contratação e observar os princípios da isonomia, competitividade, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, verifica-se que o objeto licitado não se limita à elaboração de estudos estritamente relacionados à engenharia. Embora a natureza predominante da contratação seja de engenharia, o próprio Termo de Referência estabeleceu, como parte integrante do objeto, a realização de avaliações de natureza econômica e econômico-financeira.

Com efeito, a contratação prevê etapa específica denominada “**Avaliação Ambiental e Econômica**”, destinada, entre outras atividades, à análise dos impactos, à estimativa de redução de dragagem e à análise de viabilidade.

A documentação técnica demonstra, portanto, que a dimensão econômica não constitui elemento meramente eventual ou acessório, mas integra efetivamente o conjunto de produtos que deverão ser entregues pela futura contratada.

Tal circunstância é relevante para a análise da pretensão formulada pelo CORECON/SC.

A própria área técnica reconheceu que a contratação foi estruturada de maneira multidisciplinar e que a avaliação econômica constitui elemento necessário para a comparação entre as alternativas de engenharia.

Nesse contexto, mostra-se juridicamente adequada a previsão de profissional habilitado para assumir a responsabilidade pelas atividades de natureza econômica e econômico-financeira que serão efetivamente executadas.

A legislação profissional mencionada nos autos, por sua vez, estabelece campo próprio de atuação do economista sobre atividades relacionadas a estudos, análises, relatórios, planejamentos e avaliações de natureza econômica ou financeira, bem como a necessidade de regular registro profissional para o exercício da profissão.

Assim, considerando que o objeto expressamente contempla estudos de viabilidade econômico-financeira, análise de custo-benefício, avaliação de investimentos e comparação econômica entre alternativas, entende-se haver fundamento suficiente para que o edital estabeleça a participação de profissional legalmente habilitado para responder por essa parcela específica do objeto.

Importante destacar, entretanto, que tal conclusão **não implica alteração da natureza predominante da contratação**, que permanece sendo um serviço de engenharia. A inclusão de profissional Economista deve ser compreendida de forma delimitada, exclusivamente em relação às atividades econômicas e econômico-financeiras previstas no Termo de Referência.

Nesse ponto, mostra-se pertinente a manifestação da Gerência de Engenharia e Infraestrutura, que expressamente consignou que a inclusão do Economista não altera a

natureza predominante do objeto nem modifica as parcelas de maior relevância técnica já estabelecidas para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa.

Da mesma forma, não se vislumbra fundamento para exigir que a **pessoa jurídica licitante esteja registrada perante o CORECON**, uma vez que a atividade básica da futura contratada permanece relacionada à engenharia e o objeto principal do contrato não se transforma em atividade econômica pelo simples fato de contemplar uma parcela de natureza econômico-financeira.

A exigência deverá, portanto, recair sobre o **profissional responsável pela parcela econômica do objeto**, e não sobre a pessoa jurídica em sua integralidade.

Essa delimitação também se mostra compatível com a necessidade de preservação da competitividade do certame, evitando que uma exigência relacionada a uma parcela específica do objeto seja convertida em requisito geral de habilitação da empresa.

Da mesma forma, não há razão para alterar as exigências de capacidade técnico-operacional já estabelecidas para as parcelas de engenharia. A área técnica foi expressa ao concluir que não é necessária a criação de nova exigência de capacidade técnico-operacional da empresa para a área econômica, justamente porque a controvérsia diz respeito à responsabilidade profissional pela execução de determinada parcela do objeto, e não à transformação da natureza da contratação.

Também merece acolhimento a orientação técnica de que a exigência relativa ao Economista deve observar a mesma lógica já utilizada para os demais profissionais integrantes da equipe técnica.

A própria área técnica consignou que a comprovação da disponibilidade do profissional deverá ser estruturada de modo a evitar restrição desnecessária à competitividade, sugerindo-se que seja aplicada ao Economista a mesma lógica prevista para os demais integrantes da equipe.

Quanto à qualificação profissional, a manifestação técnica propõe a complementação da alínea “c” do item 6.5.4 do Edital, que já trata da comprovação da capacidade técnico-profissional, para incluir previsão específica relativa ao profissional responsável pelas análises econômicas e econômico-financeiras.

A redação proposta pela área técnica estabelece que, para a execução dessas atividades, a licitante deverá indicar profissional de nível superior, legalmente habilitado e

com atribuições profissionais compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, devidamente registrado no respectivo conselho profissional, quando exigível, devendo o profissional integrar a equipe responsável pela execução do objeto e subscrever os estudos, relatórios, análises e conclusões correspondentes.

Entende-se que essa solução é juridicamente adequada porque preserva, de um lado, a exigência de responsabilidade profissional compatível com a natureza das atividades efetivamente previstas no objeto e, de outro, evita a criação de requisitos excessivamente restritivos.

A própria manifestação técnica esclarece, ainda, que poderão ser admitidos Economistas, Engenheiros ou profissionais de outras formações, desde que comprovadamente detenham atribuição legal e profissional compatível com as atividades efetivamente executadas, observadas as competências estabelecidas pela legislação regulamentadora de cada profissão. Para profissionais vinculados ao Sistema CONFEA/CREA, a compatibilidade deverá decorrer das atribuições profissionais efetivamente conferidas ao profissional, não sendo suficiente, por si só, a mera formação ou registro como engenheiro.

Tal orientação é especialmente relevante porque impede que a Administração crie reserva de mercado ou restrição profissional que não decorra da legislação de regência. O objetivo da exigência deve ser assegurar que as análises econômicas sejam realizadas e subscritas por profissional legalmente habilitado, sem estabelecer limitação artificial quanto à formação profissional quando a legislação admitir mais de uma categoria com atribuições compatíveis.

Ante o exposto, este Departamento opina pelo acolhimento parcial da pretensão do CORECON/SC, exatamente nos limites reconhecidos pela área técnica: deve ser incluída no instrumento convocatório previsão de profissional habilitado para responder pelas análises econômicas e econômico-financeiras previstas no Termo de Referência, mas não deve ser exigido o registro da pessoa jurídica perante o CORECON, tampouco alteradas as exigências relativas às parcelas de engenharia ou criada nova qualificação técnico-operacional da empresa.

É o parecer.

José Francisco Porto
OAB/SC – 44.198
SCPar Porto de Imituba S.A.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NN878M4G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ FRANCISCO PORTO (CPF: 010.XXX.380-XX) em 17/08/2026 às 11:51:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 10:27:57 e válido até 26/02/2119 - 10:27:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQl8xMzc3MV8wMDAwMTkxNV8xOTE1XzlwMjZfTk44NzhNNEc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00001915/2026** e o código **NN878M4G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.